



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02001.002704/00-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 82,71 ha (oitenta e dois hectares e setenta e um ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel FAZENDA TOBOGAN, Reserva denominada ESCARPAS DO PARAÍSO no município de Alto Paraíso, Distrito de Alto Paraíso Estado do Goiás, de propriedade de Roberto Galletti Martinez e Eloisa Aparecida Belleza Ferreira, matriculado em 10/02/1989, livro 2 B, sob o número R-06 matrícula 412, folha-v 261/262; registrado no Cartório de Registro Geral e de Imóveis, na comarca de Alto Paraíso, no citado Estado.

Art. 2º Determinar aos proprietários do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02001.002705/00-97, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 40,0 ha (quarenta hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA MOÇA BONITA, Reserva denominada TERRA DO SIBREDO no município de Alto Paraíso, Estado do Goiás, de propriedade de Dioclécio Ferreira da Luz, matriculado em 29/04/1988, livro 2 B, sob o número R-5.412 matrícula 412, folha 217/218; registrado no Cartório de Registro Geral e de Imóveis, na comarca de Alto Paraíso, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 2001.002706/00-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 23,268 ha (vinte três hectares e duzentos e sessenta e oito ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA VEADEIROS, Reserva denominada: VITA PARQUE no município de Alto Paraíso, Estado do Goiás, de propriedade de Marcelo Goulart de Aguiar Marques, matriculado em 09/07/1999, livro 2-E, sob o número R-02 matrícula 1.355, folha 6; registrado no Cartório de Registro Imóveis de Alto Paraíso, na comarca de Alto Paraíso, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02001.002707/00-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 60,16 ha (sessenta hectares e dezesseis ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA RECANTO VALE ENCANTADO, Reserva denominada: VALE DOS SONHOS, no município de Alto Paraíso, Distrito de Alto Paraíso, Estado do Goiás, de propriedade de Antonio Ferreira de Souza e Zilma Belleza Ferreira, matriculado em 10/12/1987, livro 2-B, sob o número R-3.403 matrícula 403, folha-v 208/209, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, na comarca de Alto Paraíso, no citado Estado.

Art. 2º Determinar aos proprietários do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02010.002623/99-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 48,98,77 ha (quarenta e oito hectares, noventa oito ares e setenta e sete centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA MATÃO, Reserva denominada: RPPN da Bacia do Ribeirão Cocal, no Município de Planaltina de Goiás, Distrito de São Gabriel, Estado do Goiás, de propriedade de Linker Agropecuária Comércio e Indústria Ltda, matriculado em 13/04/94, livro 2-EA, sob o número 23.932, folha 186; registrado no Cartório de Registro de Imóveis Planaltina-GO, da comarca de Planaltina Goiás, no citado Estado.

Art. 2º Determinar a proprietária do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

(Of. El. nº 193/2000)

Ministério do Desenvolvimento Agrário

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ser aplicado no Estado de Alagoas, no âmbito do Programa BANCO DA TERRA.

O Conselho Curador do Banco da Terra, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, do Decreto nº 3.475, de 19 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, da importância de até R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), destinada à concessão de financiamentos para aquisição de imóveis rurais e realização de obras de infra-estrutura básica previstas no Programa de Reordenação Fundiária do Estado de Alagoas, no âmbito do Programa Banco da Terra, nos termos dos dispositivos legais acima citados e demais normas regulamentadoras do Programa.

§1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão liberados, observada a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, em 2 (duas) parcelas, mediante solicitação do agente financeiro, da seguinte forma:

I - a primeira parcela, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), após aprovação técnica do Programa de Reordenação Fundiária e apresentação de expediente do agente financeiro manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato; e

II - a segunda e última, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cuja liberação ficará condicionada ao efetivo desembolso de 80% da parcela anteriormente liberada.

§2º Fica a Secretaria Executiva do Conselho Curador do Banco da Terra encarregada de adotar as providências para a efetiva alocação dos recursos ora autorizados, comunicando ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma do art. 16, inciso III, do Decreto nº 3.475, de 2000, o momento do repasse dos recursos, atendido o disposto no parágrafo 1º, incisos I e II, deste artigo.

Art. 2º Os recursos ora previstos serão remunerados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, enquanto disponíveis no agente financeiro, pro rata die, pela taxa extrarremunerado do Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do financiamento aos beneficiários, pelos encargos financeiros (taxa de juros de acordo com o valor financiado), pro rata die, previstos nas normas do Programa, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.728, de 14 de junho de 2000, ou por outro fator legal que venha substituí-lo.

§ 1º As remunerações apuradas, na forma estabelecida no caput deste artigo, serão creditadas diariamente e informadas por meio de relatórios financeiros mensais.

§ 2º No décimo quinto dia de cada mês, o agente financeiro recolherá ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA o total das remunerações creditadas até o período anterior, desde a data do depósito da primeira parcela, observados os seguintes prazos para início dos recolhimentos:

I - no caso das remunerações sobre os recursos disponíveis no agente financeiro, no 12º (décimo segundo) mês subsequente ao mês em que houver sido efetuado o depósito da primeira parcela;

II - no caso das remunerações sobre os recursos desembolsados aos tomadores finais, no 60º (sexagésimo) mês subsequente ao mês em que houver sido efetuado o depósito da primeira parcela.

Art. 3º O retorno, à conta do Fundo, dos recursos depositados no agente financeiro, conforme previsto no art. 1º desta Resolução, dar-se-á em até 20 (vinte) anos, com parcelas a partir do 60º (sexagésimo) mês, a contar do mês do primeiro depósito efetuado em razão deste Ato, observada a Reserva Mínima de Liquidez.

Art. 4º Para os financiamentos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o agente financeiro deverá assegurar-se de que os beneficiários não possuam restrições cadastrais.

Art. 5º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por risco do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA.

Parágrafo único. A remuneração do agente financeiro, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.728, de 2000, será de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor das operações.

Art. 6º O agente financeiro obriga-se a encaminhar, à Secretaria Executiva do Conselho Curador, relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução nº 32, de 16 de junho de 2000, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações pelo Conselho Curador do Banco da Terra.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Curador poderá solicitar o encaminhamento de outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 7º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o Conselho Curador do Banco da Terra decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.